

REGULAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS DA FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

**Aprovado na 54ª Reunião da Diretoria Executiva – 19/07/2024
Válido para empréstimos solicitados a partir de 19/07/2024**

REGULAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento das Carteiras de Empréstimos dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação Viva de Previdência, Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, doravante denominada VIVA PREVIDÊNCIA.

Art. 2º A VIVA PREVIDÊNCIA poderá conceder Empréstimo aos participantes ativo e/ou assistidos dos planos de benefícios sob sua administração, nos termos e condições da legislação vigente, do Estatuto da Fundação, do respectivo Regulamento do Plano de Benefício, e desde que preenchidos os requisitos deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Art. 3º Os empréstimos serão concedidos exclusivamente na modalidade consignado – Empréstimo Consignado, com os recursos disponíveis para a Carteira de Empréstimo no Plano de Benefícios ao qual os participantes ativos e assistidos estejam vinculados, classificados no segmento de investimentos, Operações com Participantes, conforme legislação vigente.

Art. 4º O percentual dos recursos garantidores destinado à Carteira de Empréstimo de cada Plano de Benefícios será definido em sua respectiva Política de Investimentos, respeitados as condições e os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 5º A Diretoria Executiva da VIVA PREVIDÊNCIA poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar as condições financeiras, tais como prazos, valores máximos de empréstimos e as taxas das Carteiras de Empréstimos de cada Plano de Benefícios, mediante comunicação aos participantes.

Parágrafo único. A VIVA PREVIDÊNCIA suspenderá as concessões de empréstimos consignados aos participantes nas seguintes situações:

- I. Quando o montante emprestado atingir o percentual estipulado na Política de Investimentos do respectivo Plano; ou
- II. Quando os encargos financeiros das operações com participantes forem insuficientes para cobrir um ou mais itens como: meta atuarial ou índice de referência, taxa de administração ou taxa adicional de risco, a inadimplência ou despesas de provisão ou mesmo o volume das operações com participantes afetem ou sejam insuficientes para o cumprimento o artigo 25, parágrafo 4º, da Resolução do CMN Nº 4.994/2022.

CAPÍTULO III – DA HABILITAÇÃO, DAS LIMITAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES

Art. 6º Poderão solicitar Empréstimo, desde que tenham cumprido os prazos de carência estabelecidos neste regulamento e que não estejam inadimplentes com relação a empréstimos anteriores:

- I. Plano Patrocinado: Participantes ativos com, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para os planos previdenciários da VIVA PREVIDÊNCIA, e em recebimento de remuneração da Patrocinadora, por meio de consignação;
- II. Plano Instituído: Participantes ativos com, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para os planos previdenciários da VIVA PREVIDÊNCIA, por meio de consignação;
- III. Assistidos: Os assistidos em gozo de benefício dos Planos de Benefícios administrados pela VIVA PREVIDÊNCIA;
- IV. Os beneficiários em gozo de benefício por falecimento do participante, exceto, menores de 18 (dezoito) anos não emancipados e legalmente incapazes.

Parágrafo Único: Para os itens I e II, quando ocorrerem as situações de portabilidade ou transferência de reserva, não será aplicado a carência. Respeitando os demais artigos deste Regulamento.

Art. 7º Para se habilitar ao Empréstimo o participante ativo ou assistido deverá assinar o **Contrato de Empréstimo Consignado**.

Parágrafo Único: A aprovação das solicitações de empréstimos estará sujeita à análise de crédito pela VIVA PREVIDÊNCIA.

Art. 8º O Contrato e o Regulamento de Empréstimo Consignado serão disponibilizados pela VIVA PREVIDÊNCIA aos participantes no endereço eletrônico da VIVA PREVIDÊNCIA ou outra forma a ser estipulada pela Entidade em normativo específico.

Parágrafo Único. A VIVA PREVIDÊNCIA poderá, a qualquer tempo, solicitar do participante a comprovação das informações por ele prestadas.

Art. 9º Não serão admitidos à concessão de empréstimo consignado os participantes:

- I. Inadimplentes em relação a Empréstimo Consignado concedido pela VIVA PREVIDÊNCIA;
- II. Inadimplentes em relação às contribuições dos Planos de Benefícios Previdenciais;
- III. Considerados civilmente incapazes;
- IV. Estejam em litígio contra a VIVA PREVIDÊNCIA;
- V. Estejam vinculados ao plano em período inferior ao tempo mínimo de vinculação para concessão do empréstimo, de 12 (doze) meses;
- VI. Estejam em Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou em autopatrocínio;
- VII. Possuam idade superior a 74 (setenta e quatro) anos;
- VIII. Não possuam margem consignável, na forma prevista deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, será permitida a concessão de Empréstimo desde que o valor de concessão seja superior àquele devido pelo participante e haja autorização formal para liquidação concomitante da dívida existente.

§ 2º A proposta de empréstimo será recusada se, entre a data do requerimento e a data prevista para o crédito, o participante se enquadrar em qualquer das hipóteses de restrição à concessão.

§ 3º Além das condições previstas neste artigo, a operação de empréstimo a participante dependerá da existência de recursos disponíveis para tal finalidade, respeitado o limite máximo previsto na Política de Investimento de cada um dos Planos de Benefício administrados pela VIVA PREVIDÊNCIA e os critérios de elegibilidade definidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV – VALOR DO EMPRÉSTIMO - LIMITES

Art. 10 Os valores máximos de concessão de crédito serão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os participantes, até o limite de 59 (cinquenta e nove) anos, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os participantes com idade entre 60 (sessenta) anos e 74 (setenta e quatro) anos, observados limites individuais.

Art. 11 O valor mínimo considerado para fins de concessão de empréstimo é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 12 Para o participante ativo, o limite individual de concessão não poderá ser superior à 70% (setenta por cento) do saldo de sua reserva de poupança resgatável, com a qual possa ser compensado o saldo devedor do empréstimo em caso de desligamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo Único. Será observado também o limite de endividamento com margem consignável mensal, apurada em sua folha de pagamento, limitado a, no máximo, 30% do rendimento líquido, no ato da concessão do empréstimo.

Art. 13 Para o participante assistido, o limite individual de concessão não poderá ser superior à 70% (setenta por cento) da reserva de poupança ou provisão matemática remanescente na data da concessão.

Parágrafo Único. Será observado também o limite de endividamento da prestação inicial com margem consignável mensal, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor do benefício líquido recebido da VIVA PREVIDÊNCIA, no ato da concessão do Empréstimo.

CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO

Art. 14 A concessão do Empréstimo está condicionada à consignação das prestações mensais em folha de pagamento de proventos ou de benefícios da VIVA PREVIDÊNCIA.

§ 1º A consignação e o desconto mencionados no caput também incidirão sobre verbas rescisórias devidas ao participante pelo empregador, em caso de rompimento do respectivo vínculo trabalhista.

§ 2º O valor máximo da prestação mensal a ser assumida pelo participante observará os limites da margem consignável apurada em sua folha de pagamento no ato da concessão.

§ 3º Considera-se como margem consignável, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da renda mensal disponível do participante ativo ou do participante assistido.

Parágrafo Único. Para o participante assistido, em gozo de benefício com prazo determinado, a amortização do limite de concessão não poderá, ainda, ultrapassar o tempo remanescente que o assistido tem de recebimento do benefício.

Art. 15 O Empréstimo será concedido para amortização em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, para a modalidade de taxa de juros pré-fixada, observado o prazo máximo por faixa etária conforme apresentado a seguir:

- I. Acima de 73 até 74 anos - 12 meses
- II. Acima de 69 até 72 anos - 36 meses
- III. Acima de 66 até 68 anos - 48 meses
- IV. Acima de 60 até 65 anos - 60 meses
- V. Até 59 anos - 72 meses

Parágrafo único. Para o participante assistido, em gozo de benefício com prazo determinado, a amortização do limite de concessão não poderá, ainda, ultrapassar o tempo remanescente que o assistido tem de recebimento do benefício.

Art. 16 Incidirão sobre os Empréstimos, os seguintes encargos financeiros:

- I - Juros remuneratórios (taxa de juros):** O percentual das taxas de juros mensais será definido pela Diretoria Executiva: (i) taxa de juros pré-fixada. A composição das taxas de juros pré-fixada não poderá ser inferior a Meta Atuarial ou Índice de Referência do plano de benefícios ao qual o participante esteja vinculado.
- II - Encargos:** Caso tenhamos, serão cobrados encargos ao mês, acrescida a taxa de juros pós fixada, da variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, do mês anterior à parcela correspondente, “pro-rata-die”, quando for o caso.

- III - Indexador:** Caso o IPCA-IBGE deixe de existir e/ou deixar de ser aplicado por determinação do Consultor Atuarial da VIVA PREVIDÊNCIA, este deverá ser substituído por outro índice que vier a compor a Meta Atuarial ou Índice de Referência do plano de benefícios.
- IV - IOF:** Será cobrado IOF (imposto sobre operações financeiras) conforme alíquota estabelecida pela legislação vigente.
- V - Taxa de Administração:** Será cobrada mensalmente uma taxa equivalente a percentual ou valor definido pela Diretoria Executiva da VIVA PREVIDÊNCIA, de maneira a atingir o montante suficiente para cobrir os custos operacionais com a administração da carteira de Empréstimos Consignado sobre o saldo devedor do Empréstimo.
- VI - Taxa de Inadimplência:** representada em percentual definido com base em estudos de risco, com a finalidade de constituir fundo garantidor para cobertura de valor que possa causar prejuízo financeiro a VIVA PREVIDÊNCIA, após a adoção de todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais.
- VII - Taxa para Quitação por Morte (Fundo de Quitação por Morte – FQM):** Poderá ser cobrada, a critério da VIVA PREVIDÊNCIA, no ato da concessão do empréstimo, uma taxa definida atuarialmente, destinada a quitar as prestações vincendas a partir do mês seguinte em caso de falecimento do participante.
- VIII - Valor do Seguro Prestamista:** Poderá ser cobrada, a critério da VIVA PREVIDÊNCIA, mensalmente junto com a prestação do Empréstimo, valor referente ao Seguro Prestamista inclusive, cabendo ao mutuário assinar o Termo de Seguro Prestamista, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora, se houver. O seguro será contratado pela VIVA PREVIDÊNCIA junto a(s) sociedade(s) seguradoras autorizadas pela SUSEP, por meio do qual, em caso de falecimento do mutuário, o saldo devedor vincendo é quitado, não sendo transferida a dívida ao beneficiário.

§ 1º O sistema de amortização utilizado será o Sistema de Amortização Constante (SAC).

§ 2º Será facultada ao participante a possibilidade de efetuar a liquidação antecipada do Empréstimo por meio do saldo devedor remanescente na data de quitação, assim como realizar amortizações extraordinárias em qualquer momento, sendo que tais procedimentos serão conduzidos pela VIVA PREVIDÊNCIA.

§ 3º O Valor do Seguro Prestamista, a que se refere o inciso VIII deste artigo, poderá ser alterado, de acordo com a taxa cobrada pela Seguradora, quando de nova contratação pela VIVA PREVIDÊNCIA.

Art. 17 A Diretoria Executiva da VIVA PREVIDÊNCIA poderá rever periodicamente as taxas dos Juros Remuneratórios, de Fundo de Quitação por Morte, de Seguro Prestamista, de Administração e de Liquidez e Inadimplência em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência e dos custos a serem cobertos, bem como as situações de parcelamentos de empréstimos.

Art. 18 Os tributos incidentes sobre cada operação de Empréstimo serão retidos no ato da concessão ou renovação, na forma definida pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Os encargos financeiros e tributos serão informados ao participante no ato da concessão ou (re)novação do empréstimo, através dos meios disponíveis para a contratação do produto.

Art. 19 O Empréstimo será pago em prestações mensais, sucessivas e postecipados, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao crédito do Empréstimo.

§ 1º As prestações mensais serão consignadas na folha de pagamento de salários do participante, conforme respectivo Convênio firmado com o Patrocinador ou Instituidor, ou na folha de pagamento de benefícios do assistido na VIVA PREVIDÊNCIA.

§ 2º Se por qualquer motivo a prestação não for descontada em folha de Pagamento ou de Benefício, será emitido boleto bancário com o prazo de 10 (dez) dias corridos. Se o pagamento não for realizado até a data do vencimento, incidirão juros e multa, conforme artigo 16.

§ 3º O participante poderá efetuar liquidação antecipada do empréstimo, pelo saldo devedor remanescente atualizado e acrescido da taxa de juros contratualmente estabelecidos na data da liquidação.

§ 4º O saldo devedor do empréstimo daquele participante que, no curso do contrato, requerer o benefício, com opção de recebimento de parcela à vista, resgate ou portabilidade, será amortizado na mesma proporção da sua retirada à vista.

CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 20 A concessão será efetuada exclusivamente mediante Solicitação de Empréstimo Consignado, formalizada por meio eletrônico na área de acesso restrito do participante/assistido no site da VIVA PREVIDÊNCIA.

§ 1º Na solicitação do Empréstimo, a critério da VIVA PREVIDÊNCIA, o participante será cobrado no ato da concessão ou mensalmente pela cobertura em caso de falecimento, indicados nos itens VII e VIII do artigo 16, deste Regulamento.

§ 2º Caso a VIVA PREVIDÊNCIA opte pelo Seguro Prestamista, o participante deverá ler e preencher também o Termo de Seguro Prestamista de acordo com o valor do crédito

solicitado, igualmente disponibilizado na área restrita de acesso do participante/assistido no site da VIVA PREVIDÊNCIA.

§ 3º - Os critérios para análise do Termo de Seguro Prestamista, visando à inclusão do mutuário no contrato de seguro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido contrato e, na hipótese de não aceitação do mutuário, não haverá concessão do Empréstimo solicitado, cabendo à VIVA PREVIDÊNCIA comunicá-lo.

§ 4º No ato da concessão, a VIVA PREVIDÊNCIA fará registrar a consignação da reserva de poupança (garantia de reserva individual), a que faça jus o participante junto ao respectivo Plano de Benefícios.

§ 5º A consignação da reserva de poupança, no ato da concessão do Empréstimo, incidirá sobre o montante equivalente ao valor do empréstimo concedido e será ajustada, mensalmente, de acordo com o saldo devedor do participante junto à VIVA PREVIDÊNCIA.

§ 6º A VIVA PREVIDÊNCIA, observadas as condições previstas no presente Regulamento, nos instrumentos contratuais pertinentes e na legislação em vigor, fará uso da reserva de poupança consignada exclusivamente para a quitação das obrigações contraídas pelo participante no âmbito do contrato de empréstimo.

Art. 21 As solicitações de empréstimos serão creditadas de acordo com o cronograma de pagamento da VIVA PREVIDÊNCIA, observando todas as condições previstas neste Regulamento e nas Regras de Concessão de Empréstimo.

§ 1º As datas previstas no cronograma poderão ser alteradas pela VIVA PREVIDÊNCIA, mediante aviso prévio aos participantes.

§ 2º Não será concedido o empréstimo, caso o Contrato de Mútuo não tenha sido finalizado e acatado o termo de aceite.

Art. 22 O vencimento das parcelas dar-se-á:

I – Para o Participante Ativo: Na data efetiva dos recebimentos dos seus vencimentos salariais junto ao Patrocinador.

II – Para o Participante Assistido: Na data efetiva dos recebimentos dos benefícios previdenciais.

CAPÍTULO VII - DA RENOVAÇÃO

Art. 23 Ao participante será facultado renovar o empréstimo, desde que atendidos todos os itens para a sua concessão e após a quitação de 12 (doze) parcelas mensais do empréstimo em vigor, observados os limites previstos no presente Regulamento, bem como as determinações da Diretoria Executiva.

§ 1º No caso de renovação de empréstimo fica a VIVA PREVIDÊNCIA autorizada a promover, na data do crédito, a liquidação do saldo devedor do empréstimo anterior existente, efetuando o crédito pela diferença entre o saldo devedor e o crédito solicitado, descontando os encargos previstos no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º No ato de cada solicitação o participante deverá preencher nova documentação, de acordo com o saldo devedor atualizado nos termos da renovação concedida.

§ 3º Será mantido um único contrato em aberto, e sujeito às condições contratuais vigentes no ato da Renovação.

CAPÍTULO VIII - DA INADIMPLÊNCIA E AMORTIZAÇÃO

Art. 24 Na hipótese de não pagamento de uma ou mais prestações, o seu valor será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora e multa, sendo o participante notificado conforme procedimento de cobrança.

§ 1º Caso ocorra o pagamento de prestação inadimplida, o valor será atualizado monetariamente pelo IPCA-IBGE, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., desde a data do vencimento, até a data do efetivo pagamento, pelo critério “pro rata die”.

§ 2º Na hipótese de inadimplemento serão aplicados, além dos encargos normais, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da prestação em atraso.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou não, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, podendo a VIVA PREVIDÊNCIA considerar rescindido o contrato, exigindo o vencimento antecipado de toda a dívida (vencida e vincenda) com acréscimos legais e contratuais.

§ 4º Caso não seja sanada a inadimplência e sejam esgotados os meios administrativos, a VIVA PREVIDÊNCIA procederá à cobrança judicial da dívida e o participante arcará, adicionalmente, com as custas processuais, acrescidas de honorários advocatícios sobre o valor total da dívida atualizada.

§ 5º Na hipótese de inadimplemento, o participante está ciente e autoriza a VIVA PREVIDÊNCIA a encaminhar todos os documentos e informações cadastrais relativos ao empréstimo ou renovações a empresas de cobrança ou advogados contratados, para fins de cobrança judicial ou extrajudicial, devendo, inclusive, incluí-lo em cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, entre outros).

CAPÍTULO IX - DO DESLIGAMENTO

Art. 25 Serão descontados até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para amortização/quitação do empréstimo em caso de desligamento com a empresa.

§ 1º O valor descontado pela empresa e repassado à VIVA PREVIDÊNCIA, na forma do caput, será computado amortização extraordinária do empréstimo.

§ 2º O participante é responsável pelo pagamento do valor remanescente das obrigações contratadas, por boleto bancário ou débito em conta.

Art. 26 Caso o participante entre em gozo de benefício de prestação continuada previsto em um dos planos de benefícios administrados pela VIVA PREVIDÊNCIA, o desconto das parcelas de empréstimos será realizado na folha de pagamento de benefícios.

Parágrafo Único. Caso o valor do benefício percebido pelo assistido seja insuficiente para pagamento das prestações mensais, o participante permanecerá responsável por custear a diferença, por boleto bancário ou débito em conta corrente.

Art. 27 Caso o participante opte pelo Benefício Proporcional Diferido (“BPD”) ou pelo Autopatrocínio, o participante permanecerá responsável pelo pagamento do valor remanescente das obrigações contratadas, por boleto bancário ou débito em conta corrente.

Art. 28 Caso o participante rompa o vínculo empregatício com a empresa e se desligue do Plano de Benefícios, optando pelos institutos de resgate e portabilidade, o saldo devedor do empréstimo será quitado com sua reserva resgatável ou portátil, em conformidade com as regras do Regulamento do Plano de Benefícios do qual seja participante e da legislação específica.

Parágrafo Único. Caso o montante das reservas não seja suficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo, o participante permanecerá responsável pelo pagamento do valor remanescente das obrigações contratadas, por boleto bancário ou débito em conta corrente.

Art. 29 Se o participante solicitar o cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios a que esteja vinculado sem rescindir o contrato de trabalho, a consignação da reserva de poupança e os descontos em folha de pagamento das prestações mensais devidas pelo participante permanecerão plenamente válidos e vigentes até a total quitação do empréstimo.

Parágrafo Único. Caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho, será adotada a regra prevista no artigo 29 deste Regulamento para manutenção do pagamento do empréstimo.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O contrato de Empréstimo não admitirá interrupção ou suspensão da cobrança das prestações, da correção do saldo devedor e fluxo de juros, em qualquer situação ou hipótese.

Art. 31 Além dos dispositivos deste regulamento, serão determinadas normas e procedimentos operacionais complementares necessários à sua aplicação.

Art. 32 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação e aprovação da Diretoria Executiva da VIVA PREVIDÊNCIA.

Art. 33 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pela Diretoria Executiva da VIVA PREVIDÊNCIA.

Art. 34 Fica eleito o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF como o competente para dirimir qualquer demanda resultante da operação de Empréstimo Consignado, podendo a VIVA PREVIDÊNCIA, entretanto, optar pelo domicílio do participante.

GLOSSÁRIO

CMN: Conselho Monetário Nacional

Empréstimo Consignado: Modalidade de crédito pessoal em que o valor das parcelas do empréstimo é descontado diretamente no contracheque do participante ou no benefício do assistido.

IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Participante: Pessoa física vinculada aos Planos de Benefícios administrados pela VIVA PREVIDÊNCIA.

Participante Ativo: Participante do Plano de Benefícios que mantém vínculo empregatício com uma Patrocinadora, encontra-se em fase contributiva ou não tenha cancelado sua inscrição mesmo após a rescisão da relação de trabalho.

Participante Assistido: Aquele que se encontra em fase de gozo de benefício de prestação continuada pela VIVA PREVIDÊNCIA.

Participante Afastado: Participante Ativo afastado em razão da percepção de auxílio doença ou auxílio doença acidentário.

Participante Autopatrocinado: Participante que sofrer perda total de remuneração, mantendo sua contribuição anterior e assumindo a contribuição do Patrocinador, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios

Participante em Benefício Proporcional Diferido: Participante, que desligado da Patrocinadora, opta mesmo que presumidamente por receber os benefícios de aposentadoria, quando vier a cumprir os requisitos de elegibilidade.

Patrocinadora: Empresa que patrocina o Plano de Benefícios

Plano de Benefícios: Qualquer Plano de Benefícios Previdenciários administrado pela VIVA PREVIDÊNCIA

Portabilidade: Instituto que permite ao Participante que se desliga da Patrocinadora transferir os recursos financeiros correspondentes ao Saldo de Conta Total para outra entidade de previdência complementar.

Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor do Saldo de Conta Total em decorrência do seu desligamento do plano, conforme o Regulamento do Plano de Benefícios.

Rendimento Líquido: É o salário ou prestação de benefício brutos, pagos aos participantes, subtraído de todos os itens que forem lançados como descontos legais na folha de pagamento.

Reserva de poupança ou provisão matemática remanescente: É a reserva calculada segundo as hipóteses atuariais e de taxa de juros de desconto vigentes no exercício a que corresponder a solicitação, no caso de benefício vitalício ou ao saldo da reserva individual.

Saldo de Contas Total: Saldo individual acumulado pelo participante do Plano de Benefícios na modalidade Contribuição Definida.

Saldo Devedor: Diferença entre o valor financiado atualizado e o valor total que já foi pago de principal até o momento

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados.